



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 08 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-10.977

Recurso n.º 96.444 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente SULFATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - Comprovado documentalmente a manutenção no passivo, ao final do exercício, de obrigação anteriormente liquidada, configurada fica a irregularidade do saldo da conta FORNECEDORES, e ipso facto, procedente a arguida omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

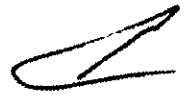
R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração vestibular, que teria apurado omissão de receitas pela ano-base de 1986, a decisão de instância singular firmou a prática de ilícito tributário por parte do contribuinte autuado, quando configurou no balanço levantado ao final do período títulos que já tinham sido satisfeitos no decorrer do mesmo.

Em seu apelo a este Conselho reitera o recorrente, de início, já agora tibiamente, preliminar de cerceamento de defesa antes colacionada na defesa inaugural a respeito de vício insanável no auto de infração (suposta omissão na indicação do dispositivo alegadamente infringido) e, a seguir pertinentemente ao mérito da lide, a improcedência da acusação.

Acrescento a este relato que o veredicto emanado da autoridade julgadora repeliu a preliminar sob o argumento de que "a ausência da citação da fundamentação legal do Auto de Infração, não implicou em cerceamento de defesa" e, ferindo a matéria de fundo, deixou assente que a autuada cometera a infração arrolada no artigo 180 do RIR/, já que apresentara "como comprovação do saldo da conta "Fornecedores", a documentação de fls... 37 a 441, contendo diversas duplicatas já pagas no ano base de 1986".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso porquanto tempestivo.

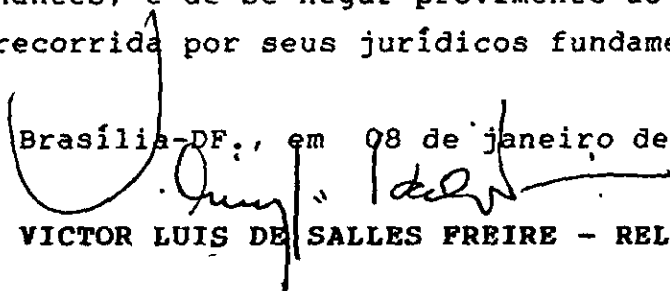
De início, para repelir a arguída preliminar de cerceamento de defesa estou mais com a ponderação de fls. 443 do zeloso Sr. Agente Fiscal, não vislumbrando a omissão apontada e acenada na decisão de instância singular. Em verdade, embora o Auto de Infração não tivesse sido explícito quanto ao dispositivo supostamente infringido, o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", de fls. 27, fê-lo. E, se este foi dado como parte integrante e indissociável da autuação, não há como se negar haver a ação fiscal se completado em sua inteireza, de sorte a que a preliminar era absolutamente incipiente. Por isto mesmo fica repeli-da.

Quanto à matéria tributável, não deixa de ser pueril a assertiva constante do recurso no sentido de que a simples apresentação da prova de quitação dos títulos colacionados por si só afastaria a presunção da omissão de receita. Em verdade, para se afastá-la, haveria o autuado de provar que os títulos, efetivamente representavam uma obrigação passando de um para outro exercício, de maneira a autorizar sua inclusão como passivo na conta "Fornecedores". Ora, vê-se dos autos que os títulos exibidos, que representavam as pendências arroladas ao final do exercício, foram liquidados no curso do exercício, antes do seu encerramento, nada autorizando assim a sua indicação na conta, nos moldes feitos pelo contribuinte autuado. É regra elemen-



tar de contabilidade, daí a rotulação que ora fazemos à peça de fensória no que pertine à impugnação da matéria tributável. Sob tais condicionantes, é de se negar provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR